



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO : 2.459/2019-TCER (Apenso: Processo n. 5.061/2017-TCE-RO).

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC n. 00186/19.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

RECORRENTES : **Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS** – CPF/MF sob o n. 001.231.857-42 – Governador do Estado de Rondônia;
Senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR – CPF/MF sob n. 794.285.332-20 – Chefe da Casa Civil;
Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL – CPF/MF sob n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
Senhor JURACI JORGE DA SILVA – CPF/MF sob n. 085.334.312-87 - Procurador-Geral do Estado;
Senhor LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA – CPF/MF sob n. 192.189.402-44 - Secretário de Estado das Finanças.
Advogados: **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, OAB/RO n. 3.670, Procurador do Estado de Rondônia, e **HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR**, OAB/RO n. 6.675, Procurador do Estado de Rondônia.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 3ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno de 8 a 12 de março de 2021.

GRUPO : I.

BENEFÍCIO : Outros benefícios diretos. Expectativa de controle. Qualitativo. Direto.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA OS RESPONSÁVEIS EXTEMPORÂNEOS. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR ARGUIDA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE DO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EQUIVALENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EFEITO EXPANSIVO E/OU EXTENSIVO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CONTRARIEDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado pela Lei Complementar n. 154, de 1996 encontra óbice para ser conhecido aos recorrentes que interpuseram recurso de reconsideração de forma extemporânea.
3. A contagem de prazos, no âmbito do Tribunal de Contas, dá-se de forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, *caput*, do RI-TCE/RO, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dias úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.
4. *In casu*, o pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foi preenchido, uma vez que a presente irresignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não conhecimento, com espeque no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO. (Precedentes: Processos ns. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO, todos da minha Relatoria).
5. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, por se tratar na origem de fiscalização de atos e contratos, há que ser conhecido o recurso como Pedido de Reexame em face do Recorrente, que atuou de forma tempestiva.
6. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito.
7. A fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas transcende o mero confronto ou a análise de conformidade de atos de execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, uma vez que a própria Constituição da República aponta decisivamente para novos padrões de controle e supervisão, diretamente ligada ao conceito de *accountability*, razão porque não há vulneração ao princípio da separação dos poderes e ofensa ao devido processo legal a edição de determinações aos agentes políticos que se encontram sob o julgo dos Tribunais de Contas;
8. O Tribunal de Contas detém competências para determinar o encaminhamento de projeto de lei, com substrato jurídico no art. 39, §1º, II, alíneas “a” e “b”, e art. 65, III, em simetria com o art. 61, §1º, II, alíneas “a” e “c”, e art. 84, III da Constituição Federal de 1988.
9. Há que se reconhecer que somente o Chefe do Poder Executivo é a quem compete encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei que trate de plano de cargos, carreiras e remunerações dos profissionais da saúde, porque tal determinação foge à esfera de atribuição dos demais agentes públicos;
10. Por questão de ordem pública, comum aos demais Recorrentes, em litisconsórcio unitário, deve ser a eles aproveitada para que sejam excluídos do rol de responsáveis, à exceção do Chefe do Poder Executivo, agente constitucionalmente competente para o seu cumprimento.
11. Precedentes: Processo n. 3.759/2018-TCE-RO. Relator: Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO; Processo n. 00574/17-TCE-RO. Relator: Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Processo n. 00197/17-TCE-RO. Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; Processo n. 2.581/2011-TCE-RO. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro PAULO CURI NETO Processo n. 0084/2020-TCE-RO. Relator
Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA; MS 24.510 - STF. Relatora
Ministra Ellen Gracie; MS 33.092 - STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos em epígrafe acerca de Recurso de Reconsideração interposto pelos responsáveis, ora Recorrentes, indicados no cabeçalho, em face do Acórdão APL-TC n. 00186/19, proferido nos autos do Processo n. 5.061/2017, atinente à prestação do serviço médico de anestesiologia no âmbito da execução do Contrato n. 245-PGE/2013, *ipsis verbis*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SESAU. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA. ALTERNATIVA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA. ESTRITA COMPLEMENTARIDADE. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSÁRIA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DETERMINAÇÕES.

1. A contratação para execução indireta da prestação de serviços médicos constitui medida complementar, não se podendo substituir inteiramente à execução direta pela Administração Pública, em especial quando a atividade em questão é típica da unidade jurisdicionada, sendo vedada a terceirização de mão-de-obra, sob pena de esvaziamento do preceito constitucional que impõe a obrigatoriedade de realização de concurso público para ingresso nos quadros de pessoal do poder público. Inteligência dos arts. 37, inciso II, 197 e 199, § 1.º, todos da Constituição Federal, c/c. o art. 24 da Lei Federal n. 8.080/90.

2. Cumpre à Administração Pública a adoção de medidas pertinentes com vistas a tornar atrativa a carreira profissional no serviço público mediante a investidura em cargo público efetivo, e a incentivar a permanência de profissionais nos seus quadros, compreendendo a elaboração de aprofundados estudos técnicos, dotados de critérios metodológicos que assegurem a confiabilidade e a verificabilidade de suas conclusões, de modo a subsidiar uma proposta de revisão legal do plano de cargos, carreiras e remunerações, em termos de atribuições, de remuneração, de incentivos funcionais e de jornada de trabalho, com demonstração de sua viabilidade técnica e sustentabilidade financeira.

3. Para garantir a eficácia da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos constantes de seus quadros, com reconhecida deficiência de pessoal, deve a Administração adotar medidas que promovam ampla publicidade ao certame e permitam a maior participação possível dos interessados.

4. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos promovida por esta Corte com o escopo inicial de avaliar o cabimento das medidas propostas pelo Corpo Técnico como necessárias à supressão de eventuais ilicitudes ainda praticadas na execução do Contrato n. 245-PGE/2013, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 180 (cento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

e oitenta) dias a contar da ciência deste acórdão, comprove nos autos: a) a promoção de aprofundados estudos a serem produzidos diretamente ou mediante contratação de serviço especializado e dotados de critérios técnico-metodológicos que assegurem a confiabilidade e a verificabilidade de suas conclusões, voltados à elaboração, ou ao aperfeiçoamento, de uma proposta de plano de cargos, carreiras e remunerações que ofereça condições mais atrativas para os profissionais médicos especialistas, em termos de atribuições, de remuneração, de incentivos funcionais e de jornada de trabalho, considerando as diferentes especialidades e as demandas mais sensíveis, em observância à legislação do SUS, bem como à viabilidade técnica e sustentabilidade financeira dos vínculos públicos, submetendo-se a proposta ao Conselho Estadual de Saúde para deliberação; b) o encaminhamento das conclusões dos estudos mencionados acima e dos documentos produzidos a partir deles às Secretarias da Casa Civil, do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças, cientificando-as da importância do plano de cargos, carreiras e remunerações para resolver graves disfuncionalidades existentes na prestação dos serviços a cargo da SESA, a exemplo da contratação para execução indireta de serviços médicos vitais.

II – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), ao atual Chefe da Casa Civil, Senhor José Gonçalves da Silva Júnior (CPF n. 794.285.332-20), ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF n. 261.768.071-15), ao atual Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva (CPF n. 085.334.312-87) e ao atual Secretário de Estado das Finanças, Senhor Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do cumprimento da determinação contida na letra “b” do item I supra, comprovem nos autos o encaminhamento a Poder Legislativo Estadual do projeto de lei alusivo ao plano de cargos, carreiras e remunerações previsto no item anterior;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do cumprimento da determinação contida no item II supra, comprove nos autos a deflagração de concurso público de provas e títulos objetivando o provimento de cargos efetivos, independentemente da aprovação legislativa do novo plano de cargos, carreiras e remunerações, para a admissão de profissionais médicos, especialmente os detentores da especialidade em anesthesiologia, conferindo ampla publicidade ao certame, com divulgação nos veículos oficiais de comunicação, nos jornais de grande circulação e na rede mundial de computadores, bem como a previsão editalícia da possibilidade de realização das provas em diversas cidades do país, de modo a propiciar a maior participação possível de interessados;

IV – Advertir os responsáveis indicados nos itens I, II e III supra que o descumprimento das determinações neles contidas acarretará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

V – Comunicar o teor deste acórdão aos responsáveis indicados nos itens I, II e III supra, via ofício, instruído com cópia do acórdão;

VI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO (Grifou-se).

2. Inconformado com os termos do acórdão em tela, os Recorrentes, os **Senhores MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, Governador do Estado de Rondônia; **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR**, Chefe da Casa Civil; **PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; **JURACI JORGE DA SILVA**, Procurador-Geral do Estado, e **LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**, Secretário de Estado das Finanças, assistidos por advogados públicos, ofertaram a presente irresignação (ID n. 806129), sob o Protocolo n. 06990/19.

3. Em sua peça recursal, articuladamente, os Recorrentes arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva para figurarem como responsáveis para o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão APL-TC n. 00186/19, destacado em linhas pretéritas, e, no mérito, aduziram a violação do princípio da separação dos poderes, sob o fundamento de que não cabe ao Tribunal de Contas determinar aos órgãos e entidades a apresentação de proposições legislativas, haja vista deter competência para estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias para o exato cumprimento da lei.

4. A Certidão Técnica (ID n. 810483) atestou que o recurso interposto pelos responsáveis é intempestivo.

5. Com vistas regimentais dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio da sua eminente Procuradora, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, exarou o Parecer n. 0470/2019-GPGMPC (ID n. 845411), *in litteratim*:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC pelo:

1 – **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração em relação aos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, José Gonçalves da Silva Júnior, Chefe da Casa Civil, Juraci Jorge da Silva, Procurador-Geral do Estado, e Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado das Finanças, em razão da sua intempestividade (...);

2 – **CONHECIMENTO** do recurso em relação ao Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (...);

3 - **no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO**, para que seja reformado o Acórdão APL-TC 00186/19, referente ao processo 05061/17, excluindo o nome do item II do Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 – reconhecer de ofício a questão de ordem, no que tange a ilegitimidade passiva dos senhores José Gonçalves da Silva Júnior, Chefe da Casa Civil, Juraci Jorge da Silva, Procurador-Geral do Estado, e Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado das Finanças, excluindo seus nomes do item II do acórdão vergastado (sic) (grifou-se).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – VOTO

II.I – Do Juízo de Admissibilidade do Recurso

8. *Ab initio*, é cediço que para se conhecer o expediente ora interposto, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração.

9. Nesse diapasão, destaco que dispõe a norma jurídica, entabulada no inciso I do art. 31 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que caberá Recurso de Reconsideração da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, *in verbis*:

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão (Grifou-se).

10. Saliento, com efeito, que subsistem apenas duas hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, isto é, de decisão proferida em Processo de Tomada de Contas Especial e de decisão em Prestação de Contas, o que, no ponto, não é o caso dos autos, haja vista se tratar de decisão proferida em Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, cujas oponibilidades instituídas pelo direito legislado se consubstanciam em **(i)** Pedido de Reexame e **(ii)** Embargos de Declaração, respectivamente, na forma dos arts. 45 e 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, *ipsis verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Parágrafo único. **O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.** (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14) (sic) (grifou-se).

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

§ 2º **Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.** (sic) (grifou-se).

11. Dessarte, **a irresignação materializada na peça recursal, como se denota, deve ser compreendida como Pedido de Reexame**, uma vez que é atinente à prestação do serviço médico de anestesiologia, no âmbito da execução do Contrato n. 245-PGE/2013, cuja matéria está relacionada à Fiscalização de Atos e Contratos.

12. Nada obstante a necessária adequação ao comando normativo estabelecido no *caput* do art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996, há que ser, necessariamente, respeitado o **prazo legal de 15 (quinze) dias**, nos termos do que dispõe o art. 32 c/c art. 29, *ipsis litteris* :

Art. 32 - **O recurso** de reconsideração, **que terá efeito suspensivo**, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, **pelo interessado** ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.** (Grifou-se).

13. O Acórdão APL-TC n. 0186/19, proferido nos autos do Processo n. 5.061/2017-TCE-RO, foi disponibilizado no DOe/TCE-RO n. 1.911 no dia 22 de julho de 2019, considerando-se como data de publicação o dia 23 e como data inicial da contagem do prazo processual o dia 24, respectivamente.

14. Os responsáveis, os **Senhores MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, Governador do Estado de Rondônia; **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR**, Chefe da Casa Civil; **JURACI JORGE DA SILVA**, Procurador-Geral do Estado, e **LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**, Secretário de Estado das Finanças, respectivamente, foram notificados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

em 6 de agosto de 2019¹, e o **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por sua vez, foi notificado em 12 de agosto de 2019 (ID n. 799065).

15. Insta salientar, com efeito, que os Recorrentes não constam no cabeçalho nos autos do Processo n. 5.061/2017-TCER, motivo pelo qual, para eles, o prazo recursal não pode ser contado da publicação no DOeTCERO, e tampouco da juntada do último expediente de notificação, por não se consubstanciar em razões de justificativas, mas, sim de razões de recurso (Pedido de Reexame), pelo que, nos termos do art. 97, III, do RITCE-RO, o prazo flui para cada recorrente da juntada aos autos do documento que atestou o encaminhamento das respectivas notificações, *in litteris*:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)

(...)

III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou facsímile; e (Redação dada pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012) (Grifou-se).

16. Nesse sentido, inclusive é a DM n. 0284/2018-GCJEPPM, de lavra do **Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUAR PEREIRE DE MELLO**, proferida nos autos do Processo n. 3.759/2018-TCE-RO, cuja fundamentação transcrevo, *ipsis litteratim*:

13. Para interposição de recurso de reconsideração, pois, o prazo é contado da data de publicação da decisão colegiada no DOeTCE-RO (art. 97, § 2º, RI-TCE/RO), e não da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (art. 97, § 1º, RI-TCE/RO).

Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Daniel Pereira contra o Acórdão n.º 1255/2018, do Processo n.º 1687/2014, porque intempestivo;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, arquiva-se. (Grifou-se) [Processo n. 3.759/2018-TCE-RO. Relator: **Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUAR PEREIRE DE MELLO**].

17. Nessa perspectiva, considerando-se que não se aplica, no âmbito deste Tribunal de Contas, o disposto no art. 219 do CPC, para que a contagem dos prazos recursais ocorra somente

¹ (IDs ns. 798244; 798468; 798246, e 798463)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

em dias úteis, uma vez que sua aplicação é de caráter subsidiário e o Regimento Interno, em seu art. 97, *caput*, é expresso ao prescrever que os prazos são contínuos, o termo final para os aludidos responsáveis operou-se em 21 de agosto de 2019, à exceção do **Senhor PEDRO ANTÔNIO PIMENTEL**, uma vez que a peça recursal foi protocolada em 27 de agosto de 2019.

18. Assim é a jurisprudência consolidada no egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião da edição dos Acórdãos AC1-TC n. 00829/17, referente ao Processo n. 00574/17-TCE-RO, e APL-TC n. 00052/17, referente ao Processo n. 00197/17-TCE-RO, referendado à unanimidade pelos demais conselheiros, *in verbis*:

PROCESSO: 00574/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC2-TC 02385/16 - Processo nº 04851/12

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADO: Rogério Barbosa Menezes, CPF 449.903.837-53

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO n. 361 B Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO n. 4476

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 09, de 30 de maio de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No mérito, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não se mostram aptos a afastar as irregularidades detectadas.
3. O recurso deve ser conhecido, e, no mérito, não provido, mantendo-se incólume o Acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Rogério Barbosa Menezes, em face do Acórdão AC2-TC 02385/16, proferido em sede de Representação julgada parcialmente procedente e considerou irregular a conduta do médico Rogério Barbosa Menezes, por descumprimento dos deveres funcionais em relação a um dos vínculos jurídico-administrativos que mantinha com o Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame em apreciação, interposto por Rogério Barbosa Menezes, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

II – Afastar as preliminares arguidas pelo recorrente, pois: **não se aplica no âmbito desta Corte de Contas o art. 219 do CPC, para que a contagem dos prazos recursais ocorra somente em dias úteis, uma vez que sua aplicação é de caráter subsidiário e o Regimento Interno, em seu art. 97, caput, é expresso ao prescrever que os prazos são contínuos; apesar de regularmente notificado, o requerente restringiu sua manifestação a sustentar a legalidade na acumulação de cargos públicos, não arrolando testemunhas ou trazendo nenhum outro elemento capaz de concretamente sinalizar para o exercício efetivo das**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

atribuições dos cargos que declarou exercer; e as irregularidades identificadas no processo de origem referem-se exclusivamente ao servidor ora recorrente, não havendo que se falar em ilegitimidade no polo passivo da demanda.

III – No mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar razões suficientes para modificar o Acórdão AC2-TC 02385/16.

IV – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos advogados, por meio do DOe-TCE, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

V – Dar ciência deste Acórdão ao MPC, por meio de ofício.

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações do Acórdão recorrido (n. 04851/12).

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator)** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; os Conselheiros Substitutos **OMAR PIRES DIAS** e **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**; o Conselheiro Presidente **BENEDITO ANTONIO ALVES**; a Procuradora do Ministério Público de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** (sic) (grifou-se) [Processo n. 00574/17-TCE-RO. Relator: **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**].

PROCESSO: 00197/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao acórdão APL-TC 00196/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00013/16 (Proc. nº 1195/10).

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº. 4-B; Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO nº. 2013; Márcio Melo Nogueira - OAB/RO nº. 2827

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: nº 3, de 9 de março de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTIMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O caput do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabelece que os prazos nele referidos são contínuos.

2. Comprovada a intempestividade da interposição impõe-se o não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração referente ao acórdão APL-TC 00196/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00013/16 (Proc. nº 1195/10), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS (sic) (grifou-se) [Processo n. 00197/17-TCE-RO. Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA].

19. Em principiar de síntese, o recurso protocolado em 27 de agosto de 2019 está tempestivo somente para o responsável, o **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, e, no ponto, deverá ser conhecido o Pedido de Reexame, razão pela qual, como visto, não poderá ser conhecido para os demais responsáveis, haja vista a materializada intempestividade, todavia, aproveitar-se-ão das matérias que lhes forem comuns.

20. A título elucidativo, os retrorreferidos Recorrentes estão em situação equivalente, isto é, a determinação imposta no item II, do Acórdão APL-TC n. 00186/19, proferido nos autos do Processo n. 5.061/2017-TCE-RO, razão pela qual, por ocasião do evidente litisconsórcio comum, o Tribunal de Contas tem aplicado, há muito, uma interpretação extensiva e não restritiva, conforme se depreende da Decisão n. 48/2012-PLENO, proferida nos autos do Processo n. 2.581/2011-TCE-RO, *verbis*:

DECISÃO Nº 48/2012 – PLENO

Direito de petição. Pretensão de desconstituição de Decisão Transitada em Julgado. Ato Processual Inominado. Cabimento residual. Direito Processual. Requisitos de Admissibilidade. Condições gerais dos atos processuais postulatórios. Limites formais, materiais e temporais para modificação das Decisões Transitadas em Julgado. Diversidade de regimes de Preclusão Processual. Admissibilidade parcial. Unanimidade.

[...]

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer, parcialmente, a petição inominada no que tange a preliminar processual de nulidade do Acórdão e a preliminar de mérito relativa à incidência da prescrição da pretensão executiva do título, bem como no tocante à questão de mérito relativa à omissão da aplicação do efeito expansivo subjetivo do recurso de revisão que resultou na Decisão nº 268/2008 – Pleno, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral (...)

IV – **No mérito**, reputar improcedente o pedido de reconhecimento do efeito expansivo subjetivo recursal, na parte em que foi conhecida (Decisão nº 286/2008 – Pleno), porém, **em julgamento antecipado, por força da impossibilidade do reformatio in pejus, estender de ofício a tese jurídica aplicada no Acórdão nº 10/2004 – Pleno (Processo nº 1.049/2001) a todos os demais litisconsortes em situação equivalente no Processo nº 3.208/1996** e, por consequência, julgar regulares as contas especiais de Amilcar da Silva Lopes, Leonidia Ferreira da Silva, Fátima Sankari, José Odair Ferrari e Nestor Ângelo D’Andrea Mendes, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/1996;

[...]

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA(Grifou-se) [Processo n. 2.581/2011-TCE-RO. Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO].

21. Não destoa desse entendimento o recente Acórdão AC2-TC n. 00232/20, proferido nos autos do Processo n. 0084/2020-TCE-RO, de relatoria do eminente **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

PROCESSO: 00084/20– TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n. AC2-TC 00666/19, proferido nos autos do Processo nº 04314/15/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

RECORRENTE: Mayara Gomes Freire da Silva (CPF n. 061.216.989-85).

RESPONSÁVEL: Mayara Gomes Freire da Silva (CPF n. 061.216.989-85).

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NEPOTISMO CRUZADO. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Somente em situações excepcionais e diante do caso concreto, é possível a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, especialmente se a decisão recorrida está fundamentada em premissas fáticas equivocadas que levaram a responsabilização dos agentes envolvidos pela suposta prática de nepotismo cruzado (Súmula Vinculante 13 do STF).

2. Se o direito protegido pelo ordenamento positivo, manifestado pela possível inexistência de nepotismo cruzado, pode ser reconhecido em sede de embargos de declaração, não se mostra razoável aguardar a interposição de eventual recurso adequado para entregar a jurisdição e pacificar a controvérsia, sob pena de configurar o formalismo excessivo ou exagerado.

ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA.

3. Ainda que na esfera judicial cível tenha sido comprovada a ausência de dolo na conduta dos agentes a caracterizar o nepotismo cruzado, as instâncias civil e administrativa não se comunicam por serem independentes, cuja exceção só é admitida na jurisdição penal quando for reconhecida a negativa de autoria ou a inexistência do próprio fato.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EQUIVALENTE. EFEITO EXPANSIVO E/OU EXTENSIVO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CONTRARIEDADE.

4. O provimento do recurso interposto por um dos envolvidos no suposto nepotismo cruzado, cuja situação fática é semelhante à dos demais agentes responsabilizados, deve abarcar todos os recursos interpostos individualmente por caracterizar litisconsórcio unitário, estendendo-lhes os efeitos em homenagem ao princípio lógico da não contrariedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos Mayara Gomes Freire da Silva, em face do Acórdão AC2-TC 00666/19, do processo n. 4314/15, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente recurso de embargos de declaração opostos por Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

II – No mérito, atribuir, em caráter excepcional, efeito infringente atípico aos presentes aclaratórios, dando-lhes provimento para modificar o Acórdão AC2-TC 00666/19, proferido no processo n. 04314/15, e reconhecer a inexistência de nepotismo cruzado em razão da nomeação de Nathália de Sá Lobato (companheira do embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza), para cargo comissionado na Superintendência de Licitações – SUPEL em suposta contrapartida à nomeação de Mayara Gomes Freire da Silva (esposa de Márcio Rogério Gabriel), para exercer cargo em comissão no DER/RO;

III – Julgar regular as contas especiais de Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34), com fulcro no art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 17, da LC n.154/96;

IV – Desconstituir o item III, do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir a multa imposta ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) no valor de R\$ 1.620,00;

V – Reconhecer a existência do litisconsórcio unitário, nos termos do art. 117 do CPC/15, em face da similitude fática imputada aos demais agentes envolvidos na suposta prática de nepotismo cruzado, e estender os efeitos desta decisão aos embargos de declaração opostos por Mayara Gomes Freire da Silva e Nathália de Sá Lobato e por Márcio Rogério Gabriel para, igualmente, julgar regulares as suas contas especiais, com suporte no art. 16, inc. II, da LC n. 154/96, dando-lhes quitação;

VI – Desconstituir os itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir as multas individuais no valor de R\$ 1.620,00, impostas aos demais responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva (CPF n. 061.216.989-85), Nathália de Sá Lobato (CPF n. 845.846.532-91) e Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00);

VII – Determinar, independentemente do trânsito em julgado, a extração de cópia desta decisão e sua juntada aos embargos de declaração de números 0084/2020 (Mayara Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85); 0085/2020 (Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00) e 0087/2020 (Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91), cujo julgamento a eles se estendem;

VIII – Dar ciência da decisão, na forma regimental, ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34), e aos demais agentes responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva (CPF nº 061.216.989-85); Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), e Nathália de Sá Lobato (CPF nº 845.846.532-91), bem como ao douto Ministério Público de Contas, cujo marco inicial para eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, considerando que os prazos processuais retornaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE, considerando a pandemia do Coronavírus (Covid-19), informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar, após cumprimento dos trâmites legais, o arquivamento dos presentes autos e também dos processos 0084/2020 (Mayara Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85); 0085/2020 (Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00) e 0087/2020 (Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91), cujo julgamento a eles se estendem.

É como voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA (sic) (grifou-se) [Processo n. 0084/2020-TCE-RO. Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22. À maneira de arremate, destaco que a jurisprudência do Tribunal de Contas ao aplicar uma interpretação extensiva, cujo desiderato é o de abranger as hipóteses de litisconsórcio comum em relação às quais, por afinidade fática e jurídica, deve ser aplicada a mesma tese jurídica, encontra esteio do disposto nos arts. 116 e 117², ambos, do CPC.

II.II – Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo responsável, Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL – argumentos que fundamentam a preliminar referem-se ao próprio mérito

23. À guisa de compreensão maior acerca da relevância das determinações emanadas dos Tribunais de Contas, cediço é que o art. 70, da CF/88, definiu os vetores que devem pautar a atividade de fiscalização acerca da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos materializados pelos órgãos da Administração Pública, *in litteris*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Grifou-se).

24. Assim, a fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas transcende o mero confronto ou a análise de conformidade de atos de execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, uma vez que a própria Constituição da República aponta decisivamente para novos padrões de controle e supervisão, diretamente ligada ao conceito de *accountability*.

25. Dessarte, a fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas enseja que os agentes públicos, todos eles, sem exceção, devem prestar contas e se responsabilizar pelos seus atos e decisões tomadas enquanto gestores, o que resulta na necessidade desses agentes de prestar contas e manter a transparência de seus atos de forma que sociedade civil possa fiscalizar, a

² Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

qualquer tempo, as atividades da administração, justamente para que, ao exercer o seu múnus de controle externo se concretize o alinhamento dos interesses dos governantes com os governados, na forma do art. 71, da CF/88, *verbis*:

Art. 71. **O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

IX - **assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade [...]** (Grifou-se).

26. Disso decorre que a competência para determinar medidas aos administradores públicos, indubitavelmente, reforça a posição do Tribunal de Contas no mecanismo de *checks and balances* da CF/88, uma vez que lhe possibilita intervir diretamente na gestão dos Poderes constituídos valendo-se de determinações e, ainda, de edição de tutelas, *inaldita altera pars*, para que possam desempenhar suas competências constitucionais com eficiência, eficácia e efetividade, principalmente na correção dos rumos das políticas públicas.

27. Essa legitimidade, inclusive, foi reconhecida e conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos, *in litteris*:

[...] a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.[...] É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República (sic) (grifou-se).. [MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004.] Vide MS 33.092, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015.

28. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva referente ao Recorrente, sob a aventada ausência de observância ao princípio da separação de poderes e do *due process of law*, para que, no prazo fixado no item II, do Acórdão APL-TC n. 00186/19, sem possibilidade de manifestação prévia, fosse comprovado o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Estadual, alusivo ao plano de cargos, carreiras e remunerações para resolução das graves disfuncionalidades detectadas na prestação do serviço médico a cargo da SESAU, no ponto, referem-se ao mérito, razão pela qual há de ser afastada.

29. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por seu Órgão Plenário, quando do julgamento do Processo n. 7.269/2017-TCER, de relatoria do **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, por ocasião da edição do Acórdão APL-TC n. 00363/20, *in litteratim*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL.** PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito. Neste caso, a análise é feita de forma meritória, com a apreciação da conduta de cada um.

[...]ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios n. 09/2009/ 17/2009; 01/2010; 06/2011, 11/2012; 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme fundamentado no tópico 1 do voto;

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros (sic) (grifou-se) [Processo n. 7.269/2017-TCE-RO. Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA].

30. Com efeito, em casos desse jaez, ou seja, quando a Parte alega ilegitimidade passiva com argumentos que, na verdade, referem-se ao mérito, o Tribunal de Contas promove a análise da matéria em caráter meritório, portanto, não em arguição de preliminar, conforme se depreende da fundamentação do Acórdão n. APL-TC n. 00010/19, referente ao julgamento do Processo n. 2.262/2018-TCER, de relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que destaco, *ipsis verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36. De fato, **no caso, preliminar e mérito confundem-se.**

37. Isso porque, **a existência da culpa lato sensu (em sentido amplo), ou não, que é mérito, é o que define a legitimidade passiva para a causa, ou não (ilegitimidade), que, por sua vez, é preliminar.**

38. Portanto, assim como o MPC, também opto em julgar essa preliminar juntamente com o mérito (sic) (grifou-se) [Processo n. 2.262/2018-TCE-RO. Relator: **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**].

31. Posto isso, providência idêntica adotei na fundamentação do Acórdão AC1-TC n. 00740/18, referente ao Processo 00956/2018-TCER, de minha relatoria, e quando acompanhei, na íntegra, o Acórdão APL-TC n. 00290/20, relativo ao Processo 3.403/16, de relatoria do **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**.

32. Nesse diapasão, mister se faz reconhecer a legitimidade passiva do retrorreferido responsável, o **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

II.III – Do mérito

33. Com efeito, a EC n. 19/98, que introduziu o conceito de eficiência como princípio constitucional, teve reflexos nas ações do Tribunal de Contas, que buscou maneiras de aferir os resultados obtidos pela Administração Pública.

34. Nesse sentido, os agentes políticos em geral, inclusive o responsável, encontram-se submetidos ao exercício desse controle, cuja busca por um novo padrão de controle veio a acrescentar uma nova dimensão onde o controle não se resume, exclusivamente, sobre atos já materializados no tempo e espaço, mas, fundamentalmente, sobre resultados das políticas públicas a serem implementadas, na perspectiva do alinhamento dos interesses, conforme dito alhures.

35. É de clareza solar que a melhor forma de combate à ineficiência gerencial, a falta de metas claras e a inexistência de mecanismos de prestação de contas, que formam o clima propício para desvios de recursos e corrupção, é a atuação do Controle Externo no sentido de balizar a atuação da administração, tendo em conta o desempenho dos programas governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36. Trata-se de responsabilizar o Poder Público conforme o desempenho dos programas governamentais, razão pela qual, *in casu*, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por seu órgão plenário, por ocasião do julgamento do Processo n. 5.061/2017-TCE-RO, ao editar o Acórdão APL-TC n. 00186/16, em seu item II, determinou que se comprovasse o encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual o aludido projeto de lei, consubstanciado em proposta de plano de cargos, carreiras e remunerações aos profissionais da área da saúde.

37. Indubitável, como já visto, que o Tribunal de Contas detém competências para determinar o encaminhamento de projeto de lei, nos termos fixados no retrorreferido acórdão, inclusive, com substrato jurídico no art. 39, §1º, II, alíneas “a” e “b”, e art. 65, III, em simetria com o art. 61, §1º, II, alíneas “a” e “c”, e art. 84, III, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 39. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...] (Grifou-se).

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição (Grifou-se).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 61. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...] II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...] (Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição (sic)
(Grifou-se).

38. Dessa forma, há que se reconhecer que o responsável, o **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, não reúne competência necessária para o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão APL-TC n. 00186/16, uma vez que somente o Chefe do Poder Executivo é a quem compete encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei que trate de plano de cargos, carreiras e remunerações dos profissionais da saúde.

39. Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de Ordem Pública e, ainda, comum aos demais recorrentes, os **Senhores JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR**, Chefe da Casa Civil, **JURACI JORGE DA SILVA**, Procurador-Geral do Estado, e **LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**, Secretário de Estado das Finanças, deve ser a eles aproveitada, igualmente, para que sejam excluídos do rol de responsáveis do item II, do Acórdão APL-TC n. 00186/16, proferido nos autos do Processo n. 5.061/2017-TCE-RO, à exceção do Governador do Estado, o **Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, agente constitucionalmente competente para o seu cumprimento, **em acolhimento à manifestação do Ministério Público de Contas** (ID n. 845411)

40. Reitero, por derradeiro, que o próprio texto constitucional criou mecanismos de freios e contrapesos para controle mútuo entre os poderes/funções estatais, razão pela qual o TCE-RO reúne competência e legitimidade para “assinar prazo a órgão ou entidade para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade” (sic), na forma do inciso IX, do art. 70, CF/88, alhures destacado.

41. Para, além disso, constitui dever-poder de o Tribunal de Contas indicar “às autoridades competentes dos Poderes do Estado e Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas” (sic), na forma do que dispõe o art. 77 do RITCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, convergindo, *in totum*, com o opinativo do *Parquet* de Contas, e pelos fundamentos aquilatados em linhas pretéritas, submeto ao Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto, para o fim de:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, manejado pelos responsáveis, o **Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS** – CPF/MF sob o n. 001.231.857-42 – Governador do Estado de Rondônia; **Senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR** – CPF/MF sob n. 794.285.332-20 – Chefe da Casa Civil; **Senhor JURACI JORGE DA SILVA** – CPF/MF sob n. 085.334.312-87 – Procurador-Geral do Estado; **Senhor LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA** – CPF/MF sob n. 192.189.402-44 - Secretário de Estado das Finanças, em face do Acórdão APL-TC n. 00186/19, proferido nos autos do Processo n. 5.061/2017, atinente à prestação do serviço médico de anestesiologia no âmbito da execução do Contrato n. 245-PGE/2013, com fulcro no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITCE-RO, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada na motivação alhures consignada, nos termos consignados no tópico II.I, com substrato nos precedentes destacados no Voto;

II – CONHECER o presente recurso, como Pedido de Reexame, na forma do art. 45, da Lei n. 154, de 1996, por se tratar, na origem, de processo concernente à matéria de fiscalização e atos e contratos (Contrato n. 245-PGE/2013), em relação ao **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL** – CPF/MF sob n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do que restou fundamentado no tópico II.I;

III – REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo responsável, o **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL** – CPF/MF sob n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, haja vista que se apresenta descabida a tese da ilegitimidade passiva, sob a aventada ausência de observância ao princípio da separação de poderes e do *due process of law*, quando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito, conforme as razões aquilatadas no tópico II.II, referendadas pelos precedentes consignados no âmbito do TCE/RO;

IV – DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Reexame, em relação ao **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL** – CPF/MF sob n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para o fim de reformar o Acórdão APL-TC n. 00186/19, referente ao Processo n. 5.061/2017-TCE-RO, para o fim de excluir o seu nome do Item II, haja vista que não reúne competência necessária para o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão APL-TC n. 00186/16, uma vez que somente o Chefe do Poder Executivo é quem compete encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei que trate de plano de cargos, carreiras e remunerações dos profissionais da saúde, de acordo com o tópico II.III, constante na fundamentação de linhas pretéritas;

V – ESTENDER os efeitos do Item IV da parte dispositiva, **POR QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, aos responsáveis **Senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR** – CPF/MF sob n. 794.285.332-20 – Chefe da Casa Civil; **Senhor JURACI JORGE DA SILVA** – CPF/MF sob n. 085.334.312-87 – Procurador-Geral do Estado; **Senhor LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA** – CPF/MF sob n. 192.189.402-44 – Secretário de Estado das Finanças, em uma interpretação extensiva, cujo desiderato é o de abranger as hipóteses de litisconsórcio comum em relação às quais, por afinidade fática e jurídica, deve ser aplicada a mesma tese jurídica, para excluir os seus respectivos nomes do Item II, uma vez que, também, não reúnem competências necessárias para o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão APL-TC n. 00186/16, de acordo com os tópicos II.I e II.III, bem com esteio nos precedentes do Tribunal de Contas, permanecendo hígido apenas para o **Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS** – CPF/MF sob o n. 001.231.857-42 – Governador do Estado de Rondônia;;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VI – DÊ-SE ciência da decisão ao interessado, via DOe-TCE-RO, informando-lhe que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

VI.a – Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – CPF/MF sob o n. 001.231.857-42 – Governador do Estado de Rondônia;

VI.b – Senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR – CPF/MF sob n. 794.285.332-20 – Chefe da Casa Civil;

VI.c – Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL – CPF/MF sob n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI.d – Senhor JURACI JORGE DA SILVA – CPF/MF sob n. 085.334.312-87 - Procurador-Geral do Estado;

VI.e – Senhor LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA – CPF/MF sob n. 192.189.402-44 - Secretário de Estado das Finanças;

VI.f – Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, OAB/RO n. 3.670, Procurador do Estado de Rondônia, e

VI.g – Senhor HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR, OAB/RO n. 6.675, Procurador do Estado de Rondônia.

VII – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, *caput*, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, e

IX – ARQUIVEM-SE, com o trânsito em julgado.

X – CUMPRA-SE.

Sala das Sessões, 8 a 12 de março de 2021.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator